

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/12/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: GREVE NA CARRIS - COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, EM, S.A, S.A. | FECTRANS - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, S.A | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 05/06/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela pelo FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve entre os dias 17 e 22 de junho de 2024, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 05/06/2024, da qual foi lavrada acta assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luís Gonçalves da Silva
- Árbitra da Parte dos Trabalhadores: Zulmira de Castro Neves
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 12/06/2024, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações:

- Manuel António Silva Leal
- Adilson Abrantes Sousa

Pela CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A.:

- Ana Maria Santos Gouveia Lopes
- Helena Cristina Faria Leal

7. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

8. O Tribunal solicitou informação à DGERT sobre as greves no sector dos transportes agendadas para os dias constantes do aviso prévio, tendo recebido a seguinte missiva, datada de 12 de junho: “Informo que não existe na DGERT qualquer outro processo de greve que envolva transportes para o período referenciado”.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

9. Começamos por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto¹. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento jurídico, o que explica a obrigação de prestação de serviços essenciais, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, n.º 3, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP), bem como, e no caso dos

¹ Para uma análise dos limites do direito à greve, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 825 e ss; ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 1279 e ss; GONÇALVES DA SILVA, *Direito do Trabalho. Greve e Lock-Out*, «Manuais da Clássica», Imprensa FDUL, 2022, pp. 466 e ss.

transportes rodoviários, nomeadamente, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1, da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP).

10. A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina ROMANO MARTINEZ,

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»².

11. No que respeita à indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

«serão aquelas cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»³.

² ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., p. 1270; GONÇALVES DA SILVA, *Direito do Trabalho. Greve e Lock-Out*, cit., pp. 501 e ss e 608 e ss; LOBO XAVIER, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

³ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a actividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, n.º 2, alínea h))⁴, estando em causa, como referimos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP) e direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1, da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP), entre outros.

Note-se que, em diversas situações, o único meio de transporte para aceder a estes bens fundamentais, é precisamente o transporte rodoviário, nos termos dos serviços prestados pela CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A.

12. Relativamente à segunda questão (*fixação do montante de serviços mínimos*) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos⁵, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos⁶.

E, sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

⁴ Sublinha LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das atividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

⁵ MENEZES CORDEIRO, “Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, “Justas Causas de Despedimento”, AAVV, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, “a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações”. Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, *vd.*, por todos, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

⁶ ROMANO MARTINEZ, “A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do art. 9.º, n.º 1 LCCT”, AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de atividades sucedâneas»⁷.

13. Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

14. Acresce que o Tribunal tem ainda presente, como, aliás, bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»⁸.

IV – DECISÃO

Considerando o acima exposto, desde logo, o período em causa, as alegações apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, a existência de meios alternativos, bem como a jurisprudência do Tribunal Arbitral -

⁷ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

⁸ Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, www.dgsi.pt, §§ XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, processo n.º 1726/09.9YRSB-4, www.dgsi.pt.

nomeadamente, o Acórdão n.º AO/17/2023 -, o Tribunal decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada, nos seguintes termos:

- 1) Em termos Gerais:
 - Piquete da Rede Aérea (“Carro do Fio”) durante todo o período da greve;
 - Pronto Socorro e Desempanagem, das 06h00 às 14h00;
 - Posto Médico em todo o horário de funcionamento;
 - Funcionamento do serviço especial pessoas mobilidade reduzida – PMR, de acordo com os pedidos de transporte.
- 2) Dia 17 de junho de 2024, das 06h30 às 08h30:
 - a) O serviço de 2 viaturas nas linhas 703, 717, 735, 738 e 760;
 - b) O serviço de 3 viaturas nas linhas 751 e 767.
- 3) Dia 18 de junho de 2024 – das 08h30 às 12h30:
 - a) O serviço de 3 viaturas nas linhas 703, 717, 735, 738 e 760;
 - b) O serviço de 4 viaturas nas linhas 751 e 767.
- 4) Dia 19 de junho de 2024 – das 14h30 às 18h30:

O serviço de 4 viaturas nas linhas 703, 717, 735, 738, 751, 760 e 767.
- 5) Dia 20 de junho de 2024 – das 18h30 às 22h30:

O serviço de 3 viaturas nas linhas 703, 717, 735, 738, 751, 760 e 767.
- 6) Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, o termo de atividades em curso no início do período de greve e restantes operações necessárias;
- 7) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A.;
- 8) O representante do sindicato deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo o empregador fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informado dessa designação;
- 9) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deve o representante da associação sindical, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser representantes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso aquele não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

10) Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 14/06/2024.

Árbitro Presidente

Luís Gonçalves da Silva



Árbitro de Parte Trabalhadora

Zulmira de Castro Neves



Árbitro de Parte Empregadora

Pedro Luís Pardal Goulão